



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2022

Câmara Municipal de Apucarana

Lido na sessão do dia ____/____/____.

Visto: 1º secretário _____

SÚMULA: Altera os critérios para a contagem de tempo como período aquisitivo necessário para a concessão de quinquênios, sexta parte e demais mecanismos equivalentes para os servidores públicos municipais da área de Educação e Assistência Social, nos termos da Lei Complementar Federal nº 191/2022, como específica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ, APRECIOU E APROVOU PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE AUTORIA DO VEREADOR MOISÉS TAVARES DOMINGOS, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, OBEDECENDO AO DISPOSTO NO INCISO V, ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE APUCARANA, SANCIONO A SEGUINTE

LEI COMPLEMENTAR

Art. 1º. Aplica-se o disposto na Lei Complementar Federal nº 191, de 08 de março de 2022 aos servidores públicos municipais da área de educação e assistência social quanto à contagem do tempo como período aquisitivo necessário para concessão de quinquênios, sexta parte e demais mecanismos equivalentes.

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei complementar em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 29 de agosto de 2022.


Moisés Tavares Domingos
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

JUSTIFICATIVA

A Lei Complementar nº 173/2020, surgiu no contexto da pandemia da COVID-19, onde vivíamos um momento de grandes incertezas e como contrapartida de auxílio financeiro do Governo Federal aos demais entes da Federação era mais que necessário. No entanto, esta mesma lei proibiu o reajuste para servidores. Também foi determinada a suspensão da contagem de tempo de serviço dos servidores para alguns fins, como para a aquisição de anuênios, triênios, quinquênios e benefícios similares.

Posteriormente, com a Lei Complementar Federal 191/2022, os servidores públicos das áreas da saúde e segurança pública foram contemplados com o descongelamento do tempo de serviço durante o auge da pandemia. A justificativa para tal decisão foi que estes atuaram na linha de frente no combate à pandemia do COVID-19. No entanto, é importante salientar que, apesar de não atuarem na linha de frente, servidores públicos da educação e assistência social mantiveram o exercício de suas funções durante a pandemia, mesmo que de forma remota, não havendo justificativas para que sejam excluídos dos termos da Lei Complementar 191/2022.

A eficiência de uma legislação está diretamente ligada com a garantia de direitos à população, e para tanto, é de extrema importância que esta legislação respeite o princípio da isonomia (igualdade), a fim de que nenhuma das classes seja prejudicada em relação à outra.

No caso em questão, os servidores da educação e da assistência social tiveram seus benefícios excluídos, como se não tivessem exercido suas funções durante a alta da pandemia do COVID-19. Ainda, importante salientar que muitos destes servidores sequer têm ciência dessa suspensão e contam com o recebimento desses adicionais por tempo de serviço, conforme prevê o artigo 129 da CF.

É de extrema importância que profissionais de educação pública e assistência social também sejam contemplados pela Lei Complementar 191/2022, uma vez que são áreas diretamente ligadas com o desenvolvimento do país e que mantiveram sua atuação durante a pandemia, mesmo com todas as adversidades enfrentadas e adaptações exigidas.



Moisés Tavares Domingos
VEREADOR